



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

SF/22467.67697-09

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.116, de 2022)

Inclua-se, onde couber, no texto da MPV nº 1.116, de 2022, o seguinte artigo:

“Art. XX O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 20.

.....
XXIII – pagamento de mensalidades ou dívidas contraídas pelo trabalhador para a frequência em curso de ensino superior do trabalhador e seus dependentes,

.....
§ 27. Para fins de comprovação do vínculo escolar bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.”

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) é patrimônio do trabalhador! A legislação que regula a matéria admite diversas possibilidades de movimentação da respectiva conta vinculada. Falta, porém, uma alternativa de investimento, de natureza eminentemente social, que tem inegável impacto na vida do indivíduo e de sua família.

Trata-se do investimento na própria educação, na ampliação de seu potencial intelectual e profissional, dando suporte à promoção social e à elevação do padrão de vida. A despesa com educação é uma aplicação de longo prazo, que se projeta por toda a trajetória ativa de trabalho e, com certeza, repercute positivamente nas condições futuras de aposentadoria. Essa é também uma das finalidades do FGTS, qual seja, dar suporte à manutenção da qualidade de vida do trabalhador quando ingressa na fase de inatividade laboral.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

Ora, a melhoria da inserção no mercado de trabalho, mediante a obtenção de nível educacional mais elevado, significa garantir melhores condições de vida no futuro. Desse modo, admitir a movimentação da conta do FGTS para despesas educacionais, em nível superior, representa tão somente antecipar os seus efeitos positivos esperados.

O objetivo da presente emenda, então, é permitir que os trabalhadores de renda média possam utilizar os recursos de suas contas vinculadas no pagamento das prestações, na amortização ou na liquidação do saldo de financiamento de encargos educacionais junto a instituições privadas de ensino superior.

Tal medida contribuirá para a ampliação das possibilidades de acesso do próprio trabalhador ou de seus dependentes ao ensino superior, aumentando suas oportunidades de emprego e ascensão profissional. Tendo em vista o elevado alcance social desta proposição, vale destacar que tramitam, atualmente, mais de quarenta projetos de lei com o mesmo objetivo, no Congresso Nacional.

Por todas essas razões, conto com o apoio de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão,

Senador Fernando Collor
(PTB/AL)

SF/22467.67697-09